

## Seção Judiciária do Distrito Federal 3<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJDF

---

### SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1026207-09.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: \_\_\_\_\_

Advogado do(a) AUTOR: LEOSMAR MOREIRA DO VALE - DF30532

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta pelo \_\_\_\_\_ em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento judicial para, *confirmando a tutela, anular o ato que o eliminou do certame, determinando que o requerido possibilite a participação do requerente nas demais fases do certame e ao final deste em caso de aprovação nomeação e posse respeitada à ordem de classificação final do certame.*

Informa ter prestado concurso público para ingresso na carreira de Oficial de Inteligência da ABIN, regido pelo edital nº 1 – ABIN/2018.

Relata ter sido eliminado na avaliação médica, sob o argumento de ser portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, desde a infância, sendo uma doença psiquiátrica considerada incapacitante para o exercício do cargo pretendido, que coloca em grave risco a segurança do candidato ou de outras pessoas, além ocasionar frequentes ausências, nos termos da IN nº 9 – ABIN/GSI/PR, de 28.12.2017.

Alega que a banca examinadora se afastou da norma editalícia, conferindo-lhe amplitude diversa, de natureza subjetiva e discricionária, olvidando detalhes na avaliação médica que condicionavam a seleção do candidato.

Requer a gratuitade da justiça.

A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

Postergada análise da tutela de urgência após a vinda da contestação.

União apresentou contestação impugnando, em preliminar, o pedido de gratuitade



da justiça e o valor atribuído a causa e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Foi deferida a gratuidade da justiça, bem como a tutela de urgência para suspender o ato de eliminação do autor e determinar que a Ré assegure a participação do autor nas demais fases do concurso para o cargo de Oficial de Inteligência da ABIN e, em caso de aprovação em todas as etapas, respeitada a ordem de classificação, possa ser nomeado e tomar posse.

Interposto agravo de instrumento.

As partes não pretendem produzir outras provas.

O autor peticionou informando sua aprovação no concurso, encontrando-se em pleno exercício do cargo.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC<sup>[1]</sup>.

### **a. Preliminar: impugnação à gratuidade da justiça e valor da causa**

Em relação à impugnação à gratuidade da justiça este juízo já afastou esta preliminar na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Quanto ao valor atribuído à causa, não está sendo objeto de discussão o pagamento do subsídio do cargo pretendido, não incidindo, por óbvio, o art. 292, inciso III do CPC<sup>[2]</sup>, uma vez que o dispositivo é aplicado especificamente na ação de alimentos não podendo ser aplicada uma interpretação extensiva para o presente caso.

Assim, pretendendo os autores a sua aprovação em uma das fases do concurso, fica claro que o conteúdo econômico é inestimável<sup>[3]</sup>.

Esse é o entendimento do TRF-1:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EBSERH.**  
**REVISÃO DE NOTA. FASE DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS E COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA**  
**PROFISSIONAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO**  
**VALOR DA CAUSA. VALOR ECONÔMICO NÃO AFERÍVEL. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE**  
**COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA PARCIALMENTE**  
**REFORMADA. (...)5. O § 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil, permite ao juiz**  
**corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa. Contudo, a ação, no caso, não tem**  
**proveito econômico imediato, e nem se enquadra no rol do artigo 292, do diploma**  
**processual, não havendo previsão legal de que o valor da causa corresponda a 12 vezes o**



Superadas as preliminares, passo à análise de mérito.

#### a. Mérito

Não se alterou o entendimento firmado por este Juízo na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

É cediço que, via de regra, ao Poder Judiciário não se reconhece a possibilidade de apreciar o mérito dos atos administrativos, por força do princípio constitucional da separação dos poderes.

Em matéria de concurso público/processo seletivo, insere-se nesse mérito, entre outros, a correção de questões provas objetivas e discursivas, bem como o julgamento de outros critérios de avaliação, inclusive, relativos à adequação dos títulos e documentos apresentados pelos candidatos.

Com efeito, o edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração Pública quanto os candidatos à sua estrita observância, devendo ser prestigiado, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A exigência de aprovação na avaliação médica, como etapa do concurso para ingresso nos quadros da ABIN, previamente estabelecida no edital, mostra-se razoável, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 8.112/1990<sup>[4]</sup>, considerando-se a natureza da atividade a ser exercida para o cargo em questão.

Na espécie, depreende-se dos documentos colacionados aos autos, notadamente o Id 23650485, que o autor foi considerado **inapto** e eliminado do concurso por ser portador, desde a infância, de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, doença psiquiátrica que foi considerada pela Banca Examinadora incompatível com o exercício do cargo pretendido, capaz de colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas, determinante de frequentes ausências, potencializada com as atividades a serem desenvolvidas, nos termos da Instrução Normativa nº 9 – ABIN/GSI/PR, de 28 de dezembro de 2017.

Pois bem.

A referida Instrução Normativa assim dispõe:

*Art. 5º A consulta médica será realizada por junta médica indicada pelo Cebraspe.*

*§ 4º Se, na consulta médica e na análise dos exames laboratoriais e complementares, for evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica, deverá determinar de maneira fundamentada, se ela é:*



I - compatível ou não com o cargo (habilitação legal específica) pretendido; e

II - capaz de colocar em grave risco a segurança do candidato ou de outras pessoas;

III - determinante de frequentes ausências;

IV - potencializada com as atividades a serem desenvolvidas;

Art. 8º São condições clínicas, sinais ou sintomas que eliminam o candidato no concurso público, se consideradas incapacitantes para o exercício do cargo (habilitação legal específica), a critério da junta médica:

**XI - psiquiátricos: doenças psiquiátricas consideradas incapacitantes para o exercício do cargo pretendido. Grifei**

Por sua vez, o Edital nº 1 – ABIN – estabelece na fase de Avaliação Médica o seguinte:

## **12 DA AVALIAÇÃO MÉDICA**

12.2 A avaliação médica, de caráter eliminatório, obedecerá à Instrução Normativa nº 009 – ABIN/GSI/PR, de 28 de dezembro de 2017, e objetiva constatar, mediante exame clínico e análise dos exames solicitados, se o candidato é ou não portador de doenças, de sinais e sintomas que o inabilitem para o exercício do cargo pretendido.

12.5 A avaliação médica será composta de exame clínico, de exames laboratoriais e de exames complementares, cuja relação está na Instrução Normativa nº 009 – ABIN/GSI/PR, de 28 de dezembro de 2017.

12.10 A Junta Médica, após a análise do exame clínico e dos exames dos candidatos, emitirá apenas parecer da inaptidão do candidato.

12.11 Será eliminado do certame o candidato considerado inapto, ou que não comparecer à avaliação médica ou, ainda, que deixar de entregar algum exame durante a fase da avaliação médica, ou posteriormente, caso seja convocado pela Junta Médica. Grifei.

Indago, mas qual seriam as doenças psiquiátricas incapacitantes para o exercício do cargo pretendido pelo autor? Seriam quaisquer doenças psiquiátricas?

Não há resposta, pois não há previsão nem no Edital nem na IN nº 9 – ABIN/GSI/PR.

Trata-se de um critério revestido de subjetividade que acaba prejudicando o candidato. Não teria como o autor ter conhecimento de antemão de que a sua doença seria incapacitante ao exercício da função, tendo em vista a ausência de previsão nas normas que regem o certame, e a avaliação realizada foi genérica e não demonstrou que, no caso concreto, há comprovada incapacidade de realizar atividades inerentes ao cargo.

Lado outro, não obstante ser o autor portador de TDAH, realiza tratamento contínuo dessa doença com medicamentos, razão pela qual ela se encontra estável, não lhe causando nenhum prejuízo cognitivo, conforme relatórios médicos carreados aos autos (ID 23638499 e



23638500) que atestam sua aptidão para assumir o cargo pretendido na ABIN. Tanto é verdade que o autor logrou êxito nas outras etapas do concorrido concurso para ABIN.

Destarte, o autor não apresenta critérios diagnósticos para Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 - F31) e sim apenas para Transtornos Ansiosos (CID 10 – F41), não causando nenhum prejuízo no desempenho do cargo de Oficial de Inteligência da ABIN ou de qualquer atividade laboral, ante ao seu diagnóstico e a medicação que faz uso.

Assim, verifico que as circunstâncias militam em favor do autor/candidato, pois há laudo médico favorável afirmando sua aptidão para o exercício do cargo a despeito da TDAH.

Desta forma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe para resguardar os princípios da isonomia e da vinculação das partes ao edital, ante à ausência de previsão da relação de doenças incapacitantes ao cargo pretendido.

Lado outro, verifico que a situação dos autos não se enquadra na tese firmada pelo STF no RE 608482/RN, com Repercussão Geral reconhecida, pois o Pretório Excelso entendeu que o “candidato reprovado” não possui a segurança em permanecer no cargo por força de uma decisão precária. Contudo, a situação dos autos é diferente, haja vista que **o candidato/autor foi aprovado em todas as fases do concurso, tendo inclusive tomado posse e estando em pleno exercício do cargo** (ID 125733879, 125733890, 125741349 e 125741353):

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 608482, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 3010-2014). Grifei

Dessarte, o TRF-1 já se posicionou nesse sentido, possibilitando que o candidato aprovado em todas as fases do concurso possa ser nomeado e empossado ao tão sonhado cargo:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. CANDIDATA SUBMETIDA A NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, DESTITUÍDA DE PERFIL PROFISSIONAL. APTIDÃO DECLARADA. NOMEAÇÃO E POSSE. CONSEQUÉNCIA LÓGICO DO SUCESSO OBTIDO NO PROCESSO SELETIVO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 608.482/RN, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. RECURSO DE APPELACIÓN DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDAS. APELO DA AUTORA, PROVIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATAS.** 1. A exigência de exame de avaliação psicológica em concurso público para ingresso na carreira policial é legítima, consoante jurisprudência consolidada na Súmula 239 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). 2. A matéria tem sido reiteradamente decidida neste Tribunal, prevalecendo



*o entendimento que condiciona o prosseguimento no concurso à realização de novo exame, sem a exigência de determinado perfil profissiográfico, de caráter sigiloso. 3. Ao julgar o RE n. 608.482/RN, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, submetido ao procedimento da repercussão geral, o STF pontificou que não se aplica a teoria do fato consumado na hipótese em que o candidato não aprovado em todas as etapas do certame, foi nomeado e tomou posse por força de decisão precária. 4. Na espécie, porém, deve ser levado em consideração que a candidata foi submetida a novo exame psicológico e declarada apta. 5. A situação é diversa da hipótese examinada pelo STF, porquanto a autora participou de todas as etapas do certame, com êxito, de modo que a nomeação e posse são consectários lógicos do sucesso obtido no processo seletivo. 6. Este colegiado tem manifestado entendimento de que é possível "a nomeação e posse antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime e o candidato tenha logrado sucesso em todas as demais fases do certame." (AC n. 0010630-75.2009.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF de 16.09.2016; AC n. 0056518-73.2013.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 08.04.2016). 7. Antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida para garantir a posse imediata da autora no cargo de Agente Penitenciário Federal. 8. Apelação da União e remessa oficial, desprovidas. 9. Apelo da autora provido. (AC 0006420-79.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 27/06/2017 PAG.). Grifei*

Ora, mesmo que não fosse esse entendimento, uma vez aprovado em todas as fases, não se afigura razoável exigir o trânsito em julgado da presente ação para só depois dar posse à candidata/autora, tendo em vista a possibilidade de restarem violados, ao final, os princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo.

Portanto, a nomeação e a posse são os consectários lógicos, desde que a candidata esteja dentro do número de vagas ofertado no edital ou que haja surgimento destas no decorrer da validade do certame, conforme orientação jurisprudencial do STF<sup>[5]</sup>.

### **III - DISPOSITIVO**

*Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a nulidade do ato administrativo de eliminação do autor e determinar que a Ré assegure a participação do autor nas demais fases do concurso para o cargo de Oficial de Inteligência da ABIN e, em caso de aprovação em todas as etapas, respeitada a ordem de classificação, possa ser nomeado e tomar posse.*

**Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.**

**Declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil<sup>[6]</sup>.**

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, inciso III, do CPC.

**Comunique-se esta sentença à 5ª Turma do TRF-1 (AI 1021251-**



**28.2019.4.01.0000).**

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do CPC<sup>[7]</sup>.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília/DF, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

**BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

---

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

[3] Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

[4] Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

VI - aptidão física e mental.

[5] RE 837311.

[6] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

[7] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

